

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Valmar Corrêa de Andrade, Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), e Francisco Fernando Ramos de Carvalho, Pró-Reitor da mesma universidade, contra o Acórdão 1.917/2011–TCU–2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da UFRPE, exercício de 2007.

2. Por meio da referida deliberação, esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis e aplicar a eles as multas individuais previstas no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades, consignadas no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

**Responsável: Sr. Valmar Corrêa de Andrade**

2.1 Falhas na implantação de controles eficientes de bens patrimoniais pela Divisão de Administração Patrimonial - Inobservância ao disposto no subitem 9.6.12 do Acórdão 197/2007-TCU-2ª Câmara, a saber:

- a) quantidade não suficiente de funcionários na Divisão de Administração Patrimonial para desempenho da missão relativa ao controle de bens móveis e imóveis da UFRPE;
- b) existência de funcionários pertencentes às empresas SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. e STAUROS ENGENHARIA LTDA, com desvio de função;
- c) não migração dos controles de bens móveis do sistema antigo para o novo sistema a ser implantado;
- d) não atualização dos bens móveis e ausência de registro dos bens imóveis da UFRPE;
- e) a Divisão de Administração Patrimonial vem elaborando de forma parcial o RMB do exercício de 2007;
- f) os Termos de Responsabilidade e os de Transferência dos bens móveis estão atualizados, entretanto faltam algumas assinaturas dos responsáveis pelos bens;
- g) existência de restrição de alguns setores às assinaturas dos Termos de Responsabilidade;
- h) não disponibilização da relação dos bens móveis recebidos pela FADURPE por meio de Convênios, Contratos e Acordos de Cooperação desde o ano de 2001, que foram adquiridos com recursos da UFRPE;
- i) ausência de conhecimento pela Divisão de Administração Patrimonial dos Contratos e Convênios firmados entre a UFRPE e a FADURPE, no qual constam nestas celebrações aquisições pela Fundação de bens móveis com recursos da UFRPE, sendo que estes bens deverão ser tombados em nome desta Universidade conforme citação em Cláusulas dos Termos de Convênios e de Contratos;
- j) enorme quantidade de bens móveis inservíveis e irrecuperáveis empilhados no depósito;
- k) regularização pendente quanto à quantidade de bens móveis em trânsito na UFRPE;

**Responsáveis: Srs. Valmar Corrêa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho**

2.2. A Nota Fiscal nº 0285, de 1/9/2007, no valor de R\$ 35.398,80, referente à aquisição de 360 cadeiras escolares, marca Metal Pires, não apresentou as especificações do bem adquirido, fato verificado na execução do Convênio nº 04/2007;

- 2.3 Não utilização de 360 cadeiras escolares e poltronas no valor de R\$ 35.398,80, tendo em vista que as mesmas encontravam-se empilhadas em uma sala, fato verificado na execução do Convênio nº 04/2007;
- 2.4. Notas Fiscais emitidas em 13/9/2007, no valor total de R\$ 43.360,00 e R\$ 13.653,60, sem o correspondente atesto, no âmbito dos Convênios 03/2007 (Notas Fiscais 25793, 122 e 588) e 04/2007 (Notas Fiscais 6429 e 6430) - Inobservância ao Acórdão 197/2007-TCU-2ª Câmara; e
- 2.5 Realização de pagamentos indevidos com despesas bancárias, CPMF, anúncio e propaganda, no total de R\$ 15.683,63, fato verificado no âmbito do Contrato 63/2005 (R\$ 9.379,54) e dos Convênios 03/2007 (R\$ 1.071,66), 04/2007 (R\$ 2.264,41) e 06/2007 (R\$ 2.968,02) - Inobservância ao Acórdão 197/2007-TCU-2ª Câmara.
3. Na oportunidade, o eminente Ministro Relator Aroldo Cedraz acatou o pronunciamento emanado pelo Ministério Público junto ao TCU, segundo o qual o rol de ilícitos apurados ostentava gravidade e impunha o julgamento pela irregularidade das contas.
4. Irresignados com essa deliberação, os responsáveis ingressaram com recurso de reconsideração, no qual alegaram, em apertada síntese, que as contas foram certificadas como regulares com ressalvas e regulares quanto aos demais responsáveis pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério da Educação; a maioria das constatações possuía a natureza de falha formal e outras decorreram de problemas de natureza estrutural cuja solução não dependia exclusivamente dos gestores da Universidade, como, por exemplo, a deficiência de pessoal; e não foi constatado dano ao erário.
5. A Serur analisou o expediente recursal e considerou que as irregularidades/impropriedades apontadas enquadravam-se no contexto das falhas indicadas na Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que teve por objeto a avaliação do relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas Fundações de Apoio e culminou com a prolação do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário.
6. Por esse motivo, entendeu ser desarrazoada e intempestiva a imputação de multa aos responsáveis, visto que há quase 5 anos o Tribunal vem discutindo a questão com o Ministério da Educação. Por essa razão e tomando por base deliberações adotadas em situações semelhantes e a inexistência de evidências de má-fé, locupletação ou dano ao erário, propôs o conhecimento do expediente recursal para que, no mérito, fosse dado a ele provimento.
- 7 O **Parquet** especializado, por sua vez, aduziu que nem todos os fatos arrolados nos autos haviam sido praticados no contexto da relação entre a UFRPE e a sua fundação de apoio, razão pela qual concordava com a Serur apenas no tocante ao afastamento das falhas suscitadas nas letras “g” e “h” do subitem 2.1 e nos subitens 2.2 a 2.5 retro.
8. Ademais, o Ministério Público compreendeu que as falhas remanescentes caracterizavam falta absoluta de controle dos bens patrimoniais e eram suficientes para macular indelevelmente o mérito das contas do Sr. Valmar Corrêa de Andrade. Por essa razão, alvitrou que fosse mantida a deliberação recorrida quanto ao referido responsável.
9. Com relação ao Sr. Francisco Fernando Ramos de Carvalho, o **Parquet** propôs o provimento parcial do expediente recursal, para o fim de julgar suas contas regulares com ressalva, em face da elisão de todas as irregularidades que lhe haviam sido imputadas.
10. Dito isso, passo a analisar o expediente recursal. Inicialmente, conheço do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.
11. Quanto ao mérito, acompanho em parte o encaminhamento proposto pelo MP/TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

12. De fato, a maior parte das irregularidades detectadas não ocorreu no âmbito do relacionamento entre a UFRPE e a sua fundação de apoio, razão pela qual não cabe o fundamento esposado pela Serur para afastá-las integralmente.

13. Conforme aduzido pelo **Parquet**, trata-se de falhas que denotam o controle deficiente dos bens patrimoniais da UFRPE, as quais já foram, inclusive, objeto de determinação corretiva por parte desta Corte de Contas, conforme o subitem 9.6 do Acórdão 197/2007-TCU-2ª Câmara, **in verbis**:

*“9.6. determinar à UFRPE a adoção de providências para:*

*(...)*

*9.6.12. implantação de controles eficientes de bens móveis em uso, com averiguações periódicas para constatar sua existência e estado de conservação, conforme recomenda o art. 87 do Decreto-Lei 200/1967;”*

14. Nesse contexto, entendo que as irregularidades consignadas nos presentes autos, quando apreciadas em conjunto, possuem gravidade suficiente para macular as contas do Sr. Valmar Corrêa de Andrade, não assistindo, portanto, razão ao recorrente.

15. Com relação aos demais argumentos trazidos em sede de recurso, ressalto que esta Corte de Contas não está vinculada às conclusões do Controle Interno e das unidades técnicas instrutivas deste Tribunal. No exercício de suas competências constitucionais, cabe a esta Corte de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis segundo o princípio da livre convencimento motivado.

16. Quanto à assertiva de que não houve dano ao erário, trata-se de fato que foi devidamente avaliado e considerado no juízo firmado por meio da deliberação recorrida, uma vez que não houve imputação de débito aos responsáveis, mas sim da multa especificada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei).

17. Desse modo, diante da insuficiência dos argumentos trazidos em grau de recurso, consoante a percuciente análise esposada pelo Ministério Público junto ao TCU, penso que deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Valmar Corrêa de Andrade, sendo devido, contudo, a redução do valor da multa que lhe fora imputada, em face da elisão de parte das irregularidades que lhe foram imputadas.

18. Todavia, julgo pertinente retificar a relação das irregularidades indicadas como não afastadas. Considerando os próprios termos da análise esposada pelo **Parquet** (itens 2.6.1 a 2.7.3), em verdade, a irregularidade “i” deve ser considerada afastada e não a consignada na letra “g”.

19. Com isso, permanecem como irregularidades passíveis de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Valmar Corrêa de Andrade os fatos consignados nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “j” e “k” retro, conforme os argumentos colacionados no parecer do MP/TCU.

20. Com relação ao Sr. Francisco Fernando Ramos de Carvalho, compreendo que suas contas devem ser julgadas regulares, em face da elisão de todas as irregularidades que lhe haviam sido imputadas.

21. Por consequência, cabem o conhecimento e o provimento parcial do expediente recursal em análise, a fim de que seja alterada a redação do subitem 9.1 do Acórdão 1.917/2011-TCU-2ª Câmara, nos termos das considerações esposadas no presente voto.

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público junto ao TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator